

PROCESSO Nº 9029/21

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/21

À Comissão de Justiça e Redação

Sra. Presidente

A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município em análise, de autoria do Vereador Vavá da Churrascaria e outros, visa alterar a redação do parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, verifica-se que a propositura em tela vem subscrita por mais de um terço (1/3) dos vereadores desta Casa atendendo, assim, o requisito formal previsto no art. 39, I, da LOM.

Ocorre que, iniciativa parlamentar em referida matéria reservada, incide em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal)".

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo**.

Isso porque, de acordo com o Princípio da Simetria, tal conteúdo (matéria) deve ser observado também pelo Município, incidindo em interferência do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo a ampliação de tal conteúdo por meio da Lei Orgânica do Município.



Anote-se, finalmente, que o Poder Legislativo não pode, a pretexto de elaborar a lei orgânica – processo legislativo excepcional destinado a dar estrutura e organização ao Município –, dispor sobre matéria de lei ordinária, com o intuito de arredar a participação do Executivo, subtraindo-lhe o direito de vetar, sancionar e promulgar atos normativos dessa natureza.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição/2014, Malheiros Editores): *“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”* (p. 633).

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa no presente projeto, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.



Tal assertiva também se extrai da tese fixada na Repercussão Geral n. 917, na qual restou fixado que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”** (STF, ARE 878.911-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29-09-2016, m.v., DJe 11-10-2016.)

Por todo o exposto, sugerimos seja a presente propositura **retirada** pelo autor ou, em caso de entendimento contrário, **arquivada** pela Comissão de Justiça, em razão dos óbices legais e constitucionais que apresenta.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quorum* qualificado de dois terços, nos termos do Artigo 39, §1º, da Lei Orgânica Municipal, observando-se o interstício de 10 (dez) dias entre os dois turnos de votação, conforme reza o art. 29 da Constituição Federal.

É como nos parece.

Santo André, em 06 de março de 2022.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

